RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.205 - RS (2018/0159840-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ARY JOSÉ VANAZZI
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419 RAFAELA MARTINS RUSSI E OUTRO(S) - RS089929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEDIÇÃO DE LEIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO COM CORRELIGIONÁRIOS. PONTOS INDEPENDENTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em razão da "prática de atos de improbidade administrativa consistente na elaboração de leis inconstitucionais que versavam sobre a criação de cargos em comissão com atribuições técnico-administrativas e de natureza permanente que são típicas de cargos de provimento efetivo, porquanto não se amoldavam às funções de direção, chefia e assessoramento". Apontou-se que o agir do réu objetivava a contratação de pessoas com favorecimento, tendo ocorrido em ambos os mandatos do Prefeito Municipal a despeito da existência de decisões judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade dos atos normativos e da recomendação do Ministério Público para a regularização do quadro de servidores municipais do Município de São Leopoldo.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso do Ministério Público, afastou suas razões alegando que a conduta já vinha sendo praticada antes do mandato do recorrido e que não haveria provas de favorecimento na ocupação das vagas criadas.

3. Afirmar que não se privilegiaram determinadas pessoas não suprime as demais alegações consistentes na reedição de leis sabidamente inconstitucionais. Tal conduta deve ser analisada por si só, pois prescinde da comprovação de quem são os beneficiados.

4. Ao proferir a decisão de admissibilidade, a 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já havia disposto que "no julgamento do recurso de apelação, bem como dos embargos declaratórios que foram acolhidos, em parte, a Câmara Julgadora deixou de apreciar a outra causa de pedir relativa ao agir doloso de seguir 'editando normas inconstitucionais, de modo a perpetuar a contratação direta de pessoas'" (...). Houve, de fato, indevida restrição da causa de pedir, com omissão da análise dos pontos veiculados nos Embargos de Declaração sem condicioná-los ao da prova da contratação de correligionários, dada a independência entre eles.

4. Recurso Especial conhecido e provido com determinação de retorno

dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator